



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503200-45.2024.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante REINALDO DA SILVA MENDES, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.349

RELATOR - 2ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1503200-45.2024.8.26.0536/50000

COMARCA: GUARUJÁ

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

EMBARGANTE: REINALDO DA SILVA MENDES

EMBARGADA: 2ª CÂMARA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Reinaldo da Silva Mendes visando ao prequestionamento de acórdão que negou provimento ao recurso. O embargante alega *bis in idem* na majoração da pena base por maus antecedentes e reincidência, além de questionar o regime fechado baseado na vida pregressa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a apresentação de documento falso por exigência policial configura conduta típica; (ii) definir se a majoração da pena por maus antecedentes e reincidência configura *bis in idem*.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o uso de documento falso se consuma mesmo quando apresentado por exigência ou solicitação policial, não havendo atipicidade. 4. A majoração da pena por maus antecedentes e reincidência não configura *bis in idem*, pois são processos distintos, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A apresentação de documento falso por exigência ou solicitação policial é conduta

típica. 2. A majoração da pena por maus antecedentes e reincidência não configura *bis in idem* quando utilizadas condenações diversas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 304.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.758.686/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.09.2018.

STJ, AgRg no HC n. 521.476/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15.06.2020.

STJ, HC n. 654.120/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25.05.2021.

Vistos, etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REINALDO DA SILVA MENDES** objetivando prequestionamento do v. acórdão de fls. 221/230 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Assevera que o acusado somente exibiu sua carteira de motorista após exigência do policial militar que realizou sua abordagem. Aduz que houve *“bis in idem ao majorar a pena base sob o argumento de que o réu possuiria maus antecedentes, utilizando condenações pretéritas que, na realidade, servem apenas para caracterizar a reincidência”*. Por fim, acena que o regime fechado se baseou somente na vida pregressa do embargante (fls. 02/03).

É o relato do necessário.

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, não há que se falar em atipicidade nas hipóteses em que o documento falso foi apresentado em razão de exigência do policial militar,

como reiteradamente decide o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH APRESENTADA A PEDIDO DOS POLICIAIS. CONDUTA TÍPICA. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"É copiosa a jurisprudência que entende que o delito previsto no art. 304 do Código Penal consuma-se mesmo quando a carteira de habilitação falsificada é exibida ao policial por exigência deste, e não por iniciativa do agente" (AgRg no REsp n. 1.758.686/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018).**

2. Se a polícia recebe informações acerca da possível ocorrência de algum crime, não há nenhuma ilegalidade em averiguá-las e, uma vez confirmadas - isto é, mesmo sendo esperada a veracidade das informações -, prender o acusado. Situação distinta do flagrante preparado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.131.614/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Por outro lado, conforme consta do v. acórdão:

A básica foi fixada acima do mínimo legal, reconhecidos maus antecedentes, resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Na segunda fase, reconhecida a reincidência, compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Não há que se falar em *bis in idem* no reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, por se tratar de processos distintos.

Nesse sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LANÇAD A NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NO QUANTUM DE AUMENTO APLICADO. MAUS ANTECEDENTES, QUANTIDADE DE DROGA E NATUREZA DE ALGUMAS DELAS (29,5 G DE COCAÍNA, 9,55 G DE CRACK E 121,29 G DE MACONHA). ELEMENTOS IDÔNEOS. FRAÇÃO DE 1/5. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

1. A exasperação da pena-base na fração de 1/5 restou fundamentada nos maus antecedentes e na quantidade de droga apreendida, bem como na natureza de algumas delas (35 pedras de crack, com peso líquido de 9,55 gramas; 40 invólucros de maconha, com peso líquido de 121,29 gramas; e 64 eppendorfs de cocaína, com peso líquido de 29,5 gramas), o que

encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação da pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte (AgRg no HC n. 521.476/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/6/2020).

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 365.963/SP, pacificou o entendimento de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito (HC n. 654.120/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/5/2021). Dessarte, a especificidade da reincidência constitui fundamento inidôneo para justificar o agravamento da pena superior à fração de 1/6.

4. Incabível a fixação de regime mais brando, pois inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, eis que o paciente detém circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente, sendo aplicável, destarte, o regime fechado, nos termos do art. 33, parágrafos 3º e 2º, alínea b, do Código Penal. (HC 669.583/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 1/9/2021).

5. Ordem concedida parcialmente para reduzir a fração de agravamento na segunda fase da dosimetria e, assim,

fixar a pena do paciente em 7 anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, além do pagamento de 700 dias-multa. (HC n. 758.154/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, Dje de 21/10/2022.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus requerida pelo recorrente, que alega bis in idem na majoração da pena em razão de condenação anterior, utilizada tanto para caracterizar maus antecedentes quanto para justificar a reincidência.

II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo regimental trouxe novos argumentos capazes de alterar a decisão anterior; (ii) definir se a majoração da pena por maus antecedentes e reincidência configura bis in idem.

III. Razões de decidir 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. A majoração da pena-base por maus antecedentes é justificada quando fundamentada em condenações distintas daquelas utilizadas para fins de reincidência, não configurando bis in idem, conforme a Súmula 241/STJ.

6. A decisão agravada destacou que a elevação da

pena-base em 1/3 foi devidamente fundamentada na existência de condenações anteriores e no fato de o acusado ter praticado o crime durante o cumprimento de pena, em regime aberto, o que permite a majoração até o limite máximo legal.

IV. Dispositivo 7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 894.603/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Por fim, devido o regime inicial fechado, em razão dos maus antecedentes e reincidência do réu, em obediência ao princípio da individualização das penas.

Por derradeiro, deve-se ressaltar a desnecessidade do prequestionamento dos dispositivos citados pela d. Defensora.

Assim manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. No que tange ao "prequestionamento numérico", é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 2. Nada impede ao julgador, a partir da análise da moldura fática delineada pela corte de origem, aplique o direito. Tal situação não se confunde com aquela que atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte, a qual demanda efetivamente a redefinição da matéria fático-probatória. 3. Agravo regimental não provido”.

STJ. AgRg no REsp 1305728/RS. Segunda Turma.

Ministro Mauro Campbell Marques. DJe 28/05/2013.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE
CONSUMO. ASSOCIAÇÃO. SUCESSÃO NO POLO ATIVO. COLEGITIMADO.
POSSIBILIDADE. ARTS. 9º DA LEI 4.717/65 E 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85.
RAZÕES QUE NÃO ALTERAM A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA DECISÃO
AGRAVADA.

**1. Não há falar em negativa de prestação
jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da
controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional
a ausência de prequestionamento numérico.**

2. "A assunção do polo ativo por outro colegitimado deve
ser aceita, por aplicação analógica dos arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º,
da Lei 7.347/85, na hipótese de dissolução da associação autora
original, por aplicação dos princípios da interpretação pragmática e da
primazia do julgamento de mérito." (REsp 1.800.726/MG, Rel. Ministra
NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe

04/04/2019)

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.787.184/MG, relator
Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em
23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

Assim, observa-se que não houve qualquer omissão, contradição
ou obscuridade na decisão combatida. O que se observa é o resultado do julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não atendeu aquele buscado pela Defesa e, em razão disso, busca neste ensejo a alteração do julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

ALEX ZILENOVSKI – Relator